



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000946/2001-48
Recurso nº. : 127.425
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : SOLON MAURO SALES FAGUNDES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.480

HORAS EXTRAS – PETROBRÁS – Os valores recebidos a título de complemento de horas extras, ainda que em juízo, como são os casos da Petrobrás, demonstrado nos autos, são considerados valores tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON MAURO SALES FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à exclusão da taxa Selic.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº : 16707.000946/2001-48
Acórdão nº : 106-12.480

Recurso nº : 127.425
Recorrente : SOLON MAURO SALES FAGUNDES

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do auto de infração de fls. 03-08, contra o Contribuinte acima identificado. Posto que foram fiscalizados, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de fl. 01, os anos-calendários de 1995 e 1996, somente foram encontradas incorreções naquele período de apuração, ou seja, no exercício fiscal de 1996.

Constatou-se que nesse exercício o Contribuinte recebeu da empresa Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás verbas relativas a horas extras trabalhadas, cujo direito teve de ser reconhecido em ação judicial.

O Contribuinte, que havia informado tais rendimentos como tributáveis, solicitou a retificação da sua Declaração de Rendimentos, no sentido de passar a informar tais verbas a título de rendimentos isentos ou não tributáveis. Ao apreciar tal pleito, a Delegacia da Receita Federal em Natal/RN o deferiu, permitindo a retificação.

Todavia, em procedimento de fiscalização, tal conduta foi questionada e o Contribuinte teve contra si lavrado o referido auto, exigindo o tributo incidente sobre as verbas recebidas da Petrobrás.

Em sua Impugnação (fls. 26-30), o Contribuinte alega a aceitação das autoridades fiscais pela retificação da Declaração de Rendimentos, além de argumentar que a tributação dessas verbas “indenizatórias” seria inconstitucional. Contesta, da mesma forma, a exigência de multa e a aplicação dos juros SELIC.

4/



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000946/2001-48
Acórdão nº : 106-12.480

A Delegacia de Julgamento em Recife/PE (fls. 36-41) julgou procedente o lançamento, mantendo no todo o auto de infração, inclusive a multa e os juros SELIC, por entender que tais verbas seriam tributáveis e que os acréscimos estariam previstos em lei.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 46-49), no qual reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000946/2001-48
Acórdão nº : 106-12.480

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive o depósito recursal (fls. 53-56), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminarmente, e de maneira prejudicial à análise do mérito, considero decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão. Por entender que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas obedece o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional (lançamento por homologação), o início do prazo decadencial é o último dia do ano-calendário em que tenha ocorrido o fato gerador, qual seja, o auferimento da renda. No caso concreto, esse prazo tem como termo inicial o dia 31 de dezembro de 1995, encerrando em 31 de dezembro de 2000. Por outro lado, o auto de infração foi lavrado aos 19 de março de 2001 (fl. 03), portanto, após o termo final do prazo decadencial.

Além disso, considero essa uma questão que pode ser declarada de ofício, independente de requerimento. Por esse motivo, entendo estar o presente lançamento decaído. Porém, tendo em vista a posição desta c. Sexta Câmara, manifestada de maneira reiterada, em outros julgados, afasto, para efeito destes autos, a decadência.

Uma vez que superei a decadência por ser voto vencido para o caso em discussão, devo prosseguir na análise do mérito, o que passo a fazer.

O que se verifica dos autos é que se tratam de verbas recebidas em decorrência de horas extras trabalhadas, cujo reconhecimento da obrigação do empregador

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.000946/2001-48
Acórdão nº : 106-12.480

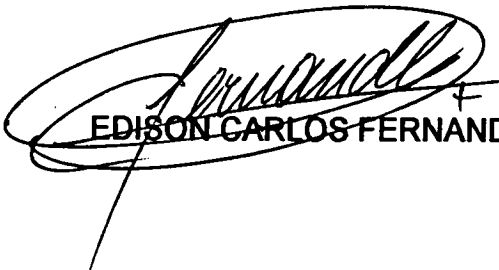
(Petrobrás S.A.) somente foi conseguido por intervenção do Poder Judiciário. Dessa forma, o recebimento de tais valores somente ocorreu após o desligamento do Recorrente dos quadros da empresa empregadora, o que não é o suficiente para desvirtuar a natureza remuneratória dessas verbas, transformando-as em indenizatória.

Portanto, no caso em tela, estamos diante de meras verbas remuneratórias, reconhecidas em sede de reclamação trabalhista, e como tal, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas.

Quanto aos encargos (multa e juros SELIC), entendo estar o auto em conformidade com a legislação, e, considerando que este E. Tribunal não tem competência para apreciar matéria constitucional, mantenho a autuação também nesse ponto.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES

421